

Seguro Receita Agrícola Sem FESR Condições Gerais

Cláusula 1- Objetivo do Seguro

O presente seguro tem como objetivo indenizar o Segurado no caso em que a Receita Obtida da Unidade Segurada for inferior ao Disparador da Receita Garantida ocasionado por eventos climáticos cobertos pela apólice ou devido à queda do preço do produto na colheita, ou uma combinação destes dois riscos, definidos nas presentes Condições Gerais, a qual será mensurada a partir da diferença entre o Disparador da Receita Garantida e a Receita Obtida.

Cláusula 2- Definições

2.1 - Aplicam-se a este Seguro as seguintes definições, bem como, no que couber, as definições constantes nas normas vigentes relacionadas ao Seguro:

Aceitação: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

Agravamento do Risco: aumento da probabilidade de ocorrência do Risco (evento) Coberto ou da intensidade de seus efeitos.

Âmbito Geográfico: termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

Apólice: documento emitido pela Seguradora, em função da aceitação do Risco, que formaliza o contrato de seguro, no qual constam os dados do Segurado, bem como da Cobertura que identifica o Risco e o patrimônio segurado e o qual transfere à Seguradora a responsabilidade relativa aos Riscos cobertos e estabelece as garantias contratadas e os direitos e obrigações da Seguradora e do Segurado com relação aos bens objeto do mencionado contrato.

Arbitragem: método extrajudicial de solução de controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do contrato de Seguro. Da sentença arbitral não cabe recurso, constituindo este título executivo judicial, nos termos da Lei 9.307/96.

Aviso de Sinistro: comunicação da ocorrência de Sinistro pelo Segurado, seu representante legal ou corretor de seguro, à Seguradora em decorrência do Risco Coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

Beneficiário: pessoa ou empresa nomeada pelo Segurado para recebimento das indenizações devidas pela Seguradora, até o limite estipulado na apólice. Caso haja indenização devida esta sempre será, prioritariamente, paga ao beneficiário, somente o excedente indenizável, se houver, será pago ao Segurado.

Bens Segurados: somente a produção da cultura, nas quadras ou talhões segurados, durante o período da cobertura especificado na apólice.

Bushel: Unidade de medida utilizada para os contratos do mercado de commodities americano e equivale a 27,2155 quilogramas.

Cataclismo da Natureza: transformação geológica, grande inundação, dilúvio, transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre, grande desastre.

CBOT - CME: Chicago Board of Trade e Chicago Mercantile Exchange, Bolsa de Mercadorias e Futuros de Chicago/EUA.

Certificado de Seguro: instrumento jurídico, emitido pela Seguradora ao Segurado, que faz parte da apólice de seguro coletivo, tendo o mesmo valor jurídico.

Chuva Excessiva: ação direta de precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e/ou persistência, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, cause danos tais como: asfixia radicular, arrasto, arranquio ou enterramento de plantas, descaroçamento ou germinação dos grãos na planta.

Cobertura: garantia de proteção contra o Risco de determinado evento, uma vez aceita a Proposta de Seguro.

Condições Especiais: disposições anexas à Apólice que modificam as Condições Gerais, ampliando ou restringindo seu escopo.

Commodity: Termo de língua inglesa que, como o seu plural commodities, significa “mercadoria”, é utilizado nas transações comerciais de produtos de origem primária nas bolsas de mercadorias. Exemplos de commodities agrícolas: soja, milho, trigo, etc.

Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e ou coberturas de um plano de seguro que estabelecem as obrigações e direitos das partes contratantes.

Corretor de Seguros: profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a representar o Segurado, intermediar os contratos de Seguro entre Seguradora e Segurado. (O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br).

Culpa: conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

Cultura Segurada: cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

Dano: depreciação do valor econômico atribuído à determinado bem ou direito.

Disparador da Receita Garantida (DRG): é o valor obtido pela aplicação do Nível de Cobertura sobre a Receita Esperada e representa o Limite onde se inicia a indenização, desde que a Receita Obtida seja inferior a este limite.

Dolo: ação ou omissão lesiva de agente que, por vontade própria, deseja ou assume o risco de produzir o Dano.

“Dumping off”: tombamento da planta ocasionado pelo ataque de fungos.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.

Encerramento de Vigência: dissolução antecipada ou não do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado, por determinação legal ou por alguma hipótese prevista nestas Condições Gerais.

Endosso: instrumento formal, expedido pela Seguradora, durante a vigência do contrato de Seguro, que introduz modificações na Apólice ou transfere a mesma para terceiro, mediante comum acordo entre as partes.

Estipulante: toda pessoa física ou jurídica que contrata o seguro por conta de terceiros, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

Foro: refere-se à localização do órgão do Poder Judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos deste contrato.

Franquia: valor ou percentual expressamente definido no contrato de seguro, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro.

Geadas: temperatura crítica mínima que em cada uma das fases vegetativas e/ou reprodutivas ocasione perda da produção segurada, devido à formação de gelo em seus tecidos, cujos efeitos tenham como consequência: morte ou redução irreversível de desenvolvimento da planta e/ou da produção segurada.

Granizo: ação direta e imediata da precipitação atmosférica da água em estado sólido que cause danos, tais como: queda ou desprendimento parcial ou total de talos, folhas, flores, frutos e/ou grãos, traumatismos e/ou necrose de tecidos que afetem a funcionalidade das plantas e a produção segurada.

Incêndio: ação do fogo originado acidentalmente, incluindo raio, ocasionando danos, tais como: queimaduras e carbonização das plantas, galhos, folhas, flores e frutos.

Indenização: valor que a Seguradora deverá pagar ao Segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice de seguro.

Inundação/Alagamento imprevista e inevitável: quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. A inundação será considerada como imprevista se esta não tenha ocorrido na área da cultura segurada nos cinco anos anteriores a esta safra segurada. Também será considerada como inevitável caso tenha a inundação ocorrida alguma vez na área da plantação e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas.

Limite Máximo de Indenização (LMI) ou Máxima Cobertura de Receita (MCR): representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco especificamente Segurado.

Liquidação de Sinistro: ato pelo qual a Seguradora, após a regulação do sinistro, e concluindo esta tratar-se de sinistro coberto e apurado os prejuízos, efetua o pagamento da indenização ao Beneficiário e/ou Segurado.

Nível de Cobertura (NC): é o percentual de proteção definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora para a cultura, a safra e local de produção Segurados, constante da proposta de seguro e da apólice.

Período de Vigência da Cobertura: prazo de exposição do bem Segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

Período de Vigência do Seguro: prazo de duração do contrato de seguro.

Prejuízo: perda econômica/material decorrente dos Riscos Cobertos pelo seguro.

Prêmio: valor a ser pago pelo Segurado à Seguradora para que esta assuma um determinado risco.

Preço da Cultura no Plantio: Verificado no momento da contratação (Plantio) com base no preço futuro do Mercado de referência (época da colheita) publicados pelo CBOT-CME, em US\$/bushel e convertidos em Reais por saca (R\$/sc).

Preço da Cultura na Colheita: Verificado no momento da colheita, com base no Mercado de referência publicados pelo CBOT-CME, em US\$/bushel e convertidos em Reais por saca (R\$/sc).

Preposto: pessoa física nomeada para representar o Segurado; acompanhar os peritos nas inspeções; e assinar os respectivos laudos referentes as vistorias realizadas na Unidade Segurada.

Prescrição: perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

Primeiro Risco Relativo - é aquele pelo qual são indenizados os prejuízos até o valor da importância segurada, desde que o valor em risco não ultrapasse determinado montante fixado na apólice. Caso este valor seja ultrapassado o segurado participará dos prejuízos como se o seguro fosse proporcional (Rateio).

Produtividade de Referência: é a produtividade média da cultura das últimas 05 (cinco) safras do município de localização da propriedade, baseada nos dados da Produção Agrícola Municipal – PAM, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A critério da Seguradora poderá usar-se-á a produtividade média do mesmo período obtida pelo Segurado. Neste último caso somente serão analisadas as situações onde o produtor apresente notas fiscais de entrega da produção emitida pelo comprador, e estas sejam confirmadas por laudo de inspeção prévia. A produtividade será expressa em quilogramas por hectare (kg/ha), sacas (60 kg) por hectare (sc/ha), ou arrobas (15 kg) por hectare (@/ha).

Produtividade Garantida: produtividade indicada na proposta e na apólice de seguro, sendo igual ao produto da multiplicação da produtividade de referência ou esperada pelo nível de cobertura, sendo obrigatoriamente expressa da mesma forma que a produtividade de referência ou esperada.

Produtividade Obtida: é a produtividade média obtida na colheita da unidade segurada para a safra coberta, pela utilização dos procedimentos habituais e tecnicamente adequados para a cultura coberta, sendo expressa da mesma forma que a produtividade referência e a produtividade garantida.

Proponente: pessoa física ou jurídica que se candidata a uma determinada cobertura de seguro de um bem de sua propriedade através do preenchimento da proposta de seguro. Aceita a proposta pela Seguradora, o proponente passa a ser denominado de Segurado.

Pro Rata Temporis: método de cálculo de prêmio proporcional ao tempo decorrido ou a decorrer, quando o contrato de seguro cessar os seus efeitos antes da data inicialmente prevista para o fim da sua vigência.

Proposta de Seguro: é o documento questionário que o proponente ou seu representante legal responde com a finalidade de propor a cobertura do seu patrimônio contra o risco da ocorrência do evento coberto. Nesse documento constará a descrição do bem a segurar, localização do risco e valores dos Limites de Indenização da Apólice Segurada.

Quadra ou Talhão: porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona, tais como, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. As quadras ou talhões deverão ser registrados na proposta e devidamente identificados com croqui e plano de acesso às lavouras.

Raio: fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

Rateio: sempre que a área cultivada pelo Segurado for superior àquela declarada na proposta de seguro, o Segurado será considerado segurador da diferença e, em caso de sinistro, aplicar-se-á o rateio proporcional entre eles.

Receita Esperada: Resultado da multiplicação da Produtividade de Referência (sacas/ha), Preço da Cultura no Plantio (R\$/saca) e Unidade segurada (Ha), definindo o valor de receita esperado pelo produtor na colheita (futuro).

Receita Obtida: Resultado da multiplicação da Produtividade Obtida (sacas/ha), Preço da Cultura na Colheita (R\$/saca) e Unidade segurada (Ha), definindo o valor de receita real obtida pelo produtor após a colheita.

Regulação de sinistro: procedimento adotado pela Seguradora para verificar e avaliar as perdas que o Segurado teve em função do sinistro avisado.

Resseguro: operação pela qual a Seguradora celebra um contrato, no qual faz segurar parte dos riscos que assume.

Risco: possibilidade de um acontecimento externo, acidental e inesperado, causador de Dano, gerando um prejuízo ou necessidade econômica. O Risco deve ser incerto, aleatório, possível, futuro e independente da vontade das partes contratantes.

Risco Coberto: cláusula constante de todos os contratos de seguro, definindo quais os riscos cuja ocorrência, ao causar prejuízo ao Segurado, o habilitam a ser indenizado pela Seguradora.

Risco Excluído: cláusula constante de todos os contratos de seguro, definindo os riscos cuja ocorrência não terá a cobertura do seguro.

Safra: produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

Safra de culturas perenes: período que compreende todo o ciclo reprodutivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita;

Safra de culturas temporárias: cultura de curta ou média duração, geralmente com ciclo vegetativo inferior a um ano (período compreendido entre o plantio e a colheita), que necessita de novo plantio depois de colhida.

Salvados: bens tangíveis que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

Seca: insuficiência de água, que ocasione quebra da produtividade garantida, originada por uma seca meteorológica que provoque “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como: raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos afetando sua funcionalidade na safra segurada atual em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

Segurado: pessoa física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o Seguro, em benefício próprio ou de terceiros.

Seguradora: empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, especificados no contrato de seguro.

Seguro: contrato que formaliza a relação entre Segurado e Seguradora e que estabelece os termos nos quais, mediante o pagamento de um Prêmio à Seguradora, o Segurado garante para si ou para seus Beneficiários, o pagamento de Indenização de prejuízos que venha a sofrer como consequência da ocorrência do Risco pré-determinado (O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep).

Sinistro: termo utilizado para definir, em qualquer ramo ou carteira de seguro, o acontecimento do evento previsto e coberto na apólice de seguro.

Sub-Rogação: transferência de direitos de regresso do Segurado para a Seguradora, formalizado através da assinatura de Recibo de Indenização, a fim de que a Seguradora possa agir com o objetivo de obter o ressarcimento contra o terceiro causador do prejuízo por ela indenizado.

Tromba d’água: grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo, provocando enchentes com consequentes danos à cultura segurada.

Unidade Segurada: toda área plantada com a mesma cultura a ser segurada, aceita pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em caso de sinistro, sendo expressa em hectares na proposta e na apólice de seguro.

Variação excessiva de temperatura: mudanças bruscas de temperatura, que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.

Vendaval/Ventos fortes: ventos com de velocidades que ocasionem danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como: inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de talos, desenraizamento, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

Zoneamento Agrícola: Trabalho técnico conduzido pela EMBRAPA, com coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa

as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

Cláusula 3 - Âmbito Geográfico

3.1 - As Coberturas deste Seguro são válidas somente para os Sinistros ocorridos em território brasileiro.

Cláusula 4 - Riscos Cobertos

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado e/ou Beneficiário pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro, e ocorridos **única e exclusivamente em decorrência de: Granizo, Seca, Geadas, Vendaval/Ventos Fortes, Tromba d'água, Chuva Excessiva, Inundação/Alagamento, Variação excessiva de temperatura, Raio, Incêndio e Variação do preço da cultura (commodity)**, devidamente identificados nas Condições Gerais.

Cláusula 5 - Riscos Excluídos

5.1 - As perdas normais e/ou próprias do processo biológico de germinação da semente e do desenvolvimento da cultura segurada.

5.2 - As perdas e danos de qualquer natureza, que tenham afetado a cultura segurada antes do início de vigência da presente apólice, mesmo sendo consequência de um risco coberto.

5.3 - As perdas ocasionadas por enfermidades, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle.

5.4 - As perdas causadas por cataclismos tais como terremotos e erupções vulcânicas.

5.5 - As perdas causadas por experimentos e/ou ensaios de qualquer natureza.

5.6 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segurada.

5.7 - As perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos específicos, registrados para a proteção da cultura segurada, porém, em quantidades não recomendada.

5.8 - As perdas causadas por ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres.

5.9 - Germinação ou emergência inadequada: provocadas por semeadura desuniforme ou inadequada, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento, escorrimento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos.

5.10 - Perdas em linhas de plantio provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de semeadura inadequadas e pragas radiculares disseminadas através de tratamentos culturais.

5.11 - Perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patogênicos em sementes.

5.12 - Perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, nematóides e compactação do solo.

5.13 - Perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematóides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos e dumping off.

5.14 - Perdas em bordaduras provocadas por: deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário.

5.15 - Perdas causadas por sementes de má qualidade, quer seja por baixo vigor ou baixo poder germinativo.

5.16 - Perdas na produção decorrentes da não realização da prática de replantio ou quando a mesma for realizada fora do período de Zoneamento Agrícola do MAPA.

5.17 - Atos ilícitos dolosos, ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário, pelo representante legal, ou prepostos de um ou de outro. Se o Segurado for pessoa jurídica a exclusão acima se aplicará aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas.

5.18 - As perdas ou danos causados por roubo ou furto do bem Segurado.

5.19 - A eliminação ou destruição intencional ou confisco do bem Segurado, quando seja ordenada ou efetuada pela autoridade competente que tenha jurisdição sobre a matéria.

5.20 - Perdas causadas ou resultantes de ações diretas ou indiretas de greve, grevistas, blecaute, passeatas, desordem pública, atos políticos invasões, ocupações e de outros fatos que as leis qualifiquem como crimes contra a ordem pública.

5.21 - Perda de receita ocasionada por riscos que não estão expressamente cobertos pelo seguro, e que acarretem na suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola; assim como obrigações contratuais do Segurado, lucro cessante e/ou prejuízos por paralisação das atividades.

5.22 - Perdas causadas por riscos da natureza não mencionados na Apólice.

5.23 - As perdas que, direta ou indiretamente, forem originadas em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros; hostilidades e operações bélicas, com ou sem declaração de guerra, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, revoltas, motins ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do Estado.

5.24 - Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, especiais do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista.

5.25 - As perdas causadas ou resultantes de qualquer tipo de poluição ou contaminação, sejam súbitas ou graduais.

5.26 - As perdas provenientes direta ou indiretamente de reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, qualquer que seja a origem que as causem.

5.27 - As perdas ocasionadas por ondas sônicas causadas por aviões ou outras aeronaves que voem a velocidade sônica ou supersônica.

5.28 - Atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por esta apólice.

5.29 - Perdas ocasionadas por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade.

5.30 - Adoção de práticas em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais, utilização de variedades, cultivares ou híbridos em fase de experimentação, culturas sem a calagem ou adubação recomendadas.

5.31 - Perda de qualidade.

5.32 - Impossibilidade de venda dos produtos no mercado.

5.33 - Não serão aceitas propostas de cobertura quando as propriedades dos proponentes apresentarem localização, época de plantio ou variedades fora dos parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento – MAPA de acordo com a Portaria Vigente para a safra, cultura e estado Segurados.

5.34 - Perdas após a colheita, incluindo perdas no transporte ou processamento.

5.35 - Ruptura do contrato de compra da indústria.

5.36 - Esta apólice não responderá também, pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente, em virtude da ocorrência dos riscos não cobertos.

5.37 – Perdas decorrentes de atraso ou não realização da colheita, devido a falta de máquinas e/ou equipamentos, e/ou máquinas em condições inadequadas para operação de colheita e/ou descumprimento de contratos de recebimento da produção

5.38 - As coberturas previstas nesta Apólice não se aplicam caso o pagamento de um Sinistro ou de qualquer outro valor ao Segurado ou ao Beneficiário exponha a Seguradora ao risco de descumprir qualquer restrição ou proibição, ou mesmo sofrer qualquer sanção imposta por quaisquer EMBARGOS E SANÇÕES a qualquer momento da vigência da Apólice ou de suas obrigações.

5.38.1. O Segurado se obriga a comunicar à Seguradora, tão logo tenha conhecimento, acerca da eventual inclusão ou exclusão de seu nome, do Beneficiário e/ou dos locais de origem, destino ou transbordo em lista proibitiva/restritiva de embargos e/ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais, cabendo-lhe indicar, inclusive, a data da inclusão e/ou exclusão.

5.38.2. Suspendem-se as coberturas contratadas nesta Apólice e os respectivos pagamentos de qualquer Indenização ou restituição de Prêmio devidas, a partir do momento que esta Seguradora tomar conhecimento de qualquer evento que possa expô-la a qualquer sanção, proibição ou restrição segundo as resoluções da Organização das Nações Unidas, ou de leis e regulamentos comerciais ou econômicos da União Europeia, Reino Unido, Estados Unidos da América, Brasil, ou qualquer jurisdição aplicável à Seguradora, até que ocorra a superação da proibição/restrrição.

5.38.3. Fica ainda certo e acordado que a Seguradora poderá valer-se de todas as medidas legais para salvaguarda de direitos, inclusive da consignação em pagamento, caso o pagamento de qualquer Indenização devida possa sujeitar-lhe a sanções por parte dos órgãos competentes.

Cláusula 6 - Aceitação

6.1 - A contratação de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de seguro preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado ou estipulante. A proposta em modelo próprio da Seguradora conterá os seguintes elementos essenciais ao exame e aceitação do risco:

6.1.1 – Cotação aceita pelo Proponente;

6.1.2 – Laudo de Vistoria Prévia, realizado a critério da seguradora;

6.1.3 – Roteiro de acesso ao local do Risco;

6.1.4. - Croqui detalhado do local do risco e identificação da cultura a ser segurada;

6.1.5 – Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal e ou corretor de seguros;

6.1.6 – Termo de adesão ao programa de subvenção ao prêmio do seguro rural, Federal e Estadual, quando este for o caso.

6.2 - A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise de risco:

6.2.1. São pré-condições básicas para aceitação do risco:

a) Época de plantio da cultura deve estar de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do MAPA.

b) Não serão aceitas áreas de plantio da cultura em solo Tipo 01, conforme definido no Zoneamento Agrícola do MAPA.

c) Culturas cultivadas em solo Tipo 02 terão, para efeito deste seguro, sua produtividade reduzida em 15% da Produtividade de Referência.

d) Não serão aceitas lavouras que tenham como antecessora pastagem, florestas implantadas e nativas. Para lavouras de segundo ano, serão realizados ajustes da produtividade garantida de

acordo com o Laudo de Inspeção Prévia, considerando um mínimo de 10% de redução sobre a Produtividade de Referência.

e) O croqui da área e o roteiro de acesso da unidade a ser segurada devem estar anexados as cotações e/ou proposta encaminhadas à Seguradora.

6.3 - A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

6.3.1 - Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no subitem 6.3.

6.3.2 - Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 6.3, desde que a sociedade Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

6.3.3 - No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 6.3 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

6.3.4 - Ficará a critério da sociedade Seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

6.3.5 - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos previstos no subitem 6.3, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

6.3.6 - Para contratos com benefício do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural nos termos da Lei nº 10.823 de 19 de dezembro de 2003, o prazo que trata o item 6.3. será de 45 (quarenta e cinco) dias.

6.4 - Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos no subitem 6.3 serão suspensos, até que o ressegurador se manifeste formalmente.

6.4.1 - A Seguradora, nos prazos estabelecidos no item 6.3, deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

6.4.2 - Na hipótese prevista no item 6.4, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

6.5 - Se houver algum erro de dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão

da mesma, a correção da divergência. Decorrido este prazo, será considerado válido o disposto na Apólice.

6.6 - Não será permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstância que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 11 - “Obrigações do Segurado” e Cláusula 12 - “Obrigações do Estipulante”.

6.7 - Se, após a aceitação do Seguro, for comprovado que a cultura objeto de seguro da referida Apólice sofreu prejuízos/danos anteriores à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro, a apólice será cancelada e o Segurado não terá direito nenhum à indenização com devolução do prêmio de acordo com a Cláusula 26 – “Critérios para Rescisão Contratual”.

6.8 – A emissão da Apólice e Endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

Cláusula 7 - Disparador da Receita Garantida (DRG)

7.1 - Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou do interesse Segurado constante na proposta de seguro e na apólice.

7.1.1 – O valor da indenização a que o Segurado terá direito, deverá cobrir a perda da combinação entre produção e preço a qual será mensurada a partir da diferença entre o Disparador da Receita Garantida e a Receita Obtida.

7.2 – Este Disparador da Receita Garantida (DRG) será obtido através do resultado da multiplicação entre: Produtividade de Referência (sc/ha), Preço da cultura no plantio (R\$/sc), Unidade Segurada (ha) e Nível de Cobertura (%), sendo esta área a superfície total da cultura segurada de propriedade do Segurado.

7.3 – O Preço da Cultura no Plantio será expresso em Reais por Saca (R\$/sc) e obtida da seguinte forma:

7.3.1 - Definido no momento da contratação (plantio) com base no preço do mercado futuro (colheita) para a commodity em questão.

7.3.2 - Será equivalente ao valor médio mensal (preço do fechamento diário), dos contratos futuros do Mercado de Referência (Mês da Colheita) publicados pelo CBOT-CME e expresso na Proposta e Apólice de Seguro.

7.3.2.1 – O produtor poderá contratar a cobertura pelo preço integral publicado pelo CBOT-CME ou por um valor menor, conforme descrito na apólice de seguro. O mesmo percentual será aplicado sobre o preço final.

7.3.3 - A conversão será feita de US\$/bushel para R\$/sc com a cotação do dólar informada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) tomando-se a média mensal da cotação do dólar, do mês anterior ao mês de contratação do seguro.

7.4 – A cobertura deste seguro é a primeiro risco relativo.

Cláusula 8 – Máxima Cobertura de Receita (MCR) ou Limite Máximo de Indenização (LMI)

8.1 – A Máxima Cobertura de Receita ou Limite Máximo de Indenização é o valor obtido através da aplicação de um percentual sobre a Receita Esperada, estipulado na proposta de seguro e demonstrada na apólice.

8.2 - A Máxima Cobertura de Receita (MCR) ou Limite Máximo de Indenização (LMI), em caso de sinistro, representa o máximo de responsabilidade assumida pela apólice em relação ao risco especificadamente Segurado e não poderá ser reintegrado, quando da ocorrência de um sinistro;

Cláusula 9 – Início e Final de Vigência do Seguro

9.1 – Início de Vigência do Seguro

9.1.1 – As apólices e/ou certificados e endossos terão seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim neles consignados.

9.1.2 – Se a proposta tiver sido recepcionada sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes.

9.1.2.1 - Não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

9.1.3 – Se a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

9.1.3.1– Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 6.3, exclusivamente nos contratos de seguro cujas propostas forem protocoladas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

9.1.3.2 - O valor do adiantamento deverá ser restituído ao proponente quando da formalização da recusa, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido de parcela correspondente ao período, “pro rata temporis”, em que tiver prevalecido a cobertura.

9.1.3.3 - O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese prevista no item 9.1.3.1, se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE a partir da data da formalização da recusa.

9.1.3.4 - A atualização que trata o item 9.3.3 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

9.1.3.5 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

9.1.3.6 - Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no item 9.3.2 implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

9.2 – Término de Vigência do Seguro

9.2.1 - O término de vigência do seguro para cada cultura segurada dar-se á nas respectivas datas estimadas para as colheitas determinadas na Proposta de Seguro e especificadas na Apólice.

9.2.2 - Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de vigência da apólice de cada cultura segurada não poderá ultrapassar o período conforme a tabela abaixo:

Cultura	Período Máximo de Vigência
Soja	Até 180 dias após o plantio

Cláusula 10 - Início e Final de Vigência da Cobertura

O início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as Condições Específicas de cada modalidade, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

10.1 - Proposta de seguro anterior ao plantio:

O início de vigência da cobertura se inicia quando 60% das plantas da cultura coberta na Unidade Segurada apresentarem altura superior a 15 cm para: Soja.

10.1.1 - O final da cobertura ocorre com o término da vigência do seguro ou com o final da colheita, o que ocorrer primeiro.

10.1.2 - Finalizada a semeadura, o segurado deverá dar Aviso de Final de Plantio à Seguradora para que esta, a seu critério, envie perito à lavoura para os procedimentos de Inspeção Prévia. A falta do Aviso de Final de Plantio resultará em cancelamento da apólice com a devolução do prêmio atualizado monetariamente pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE a partir da data do efetivo cancelamento.

10.1.3 - A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data do efetivo cancelamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

10.1.4 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

10.2 - Proposta de seguro posterior ao plantio:

Quando a cobertura da lavoura for proposta após a emergência das plantas, será obrigatória a realização de vistoria prévia das áreas seguradas. Sendo aprovada pela Seguradora, as apólices e/ou certificados e endossos terão seu início de vigência e término às 24 (vinte e quatro) horas dos dias para tal fim neles consignados.

O início de vigência da cobertura se inicia quando 60% das plantas da cultura coberta na Unidade Segurada apresentarem altura superior a 15 cm para: Soja.

10.2.2. - No caso de contratação do seguro com alturas superiores a estas, se a Unidade a ser Segurada estiver de acordo com as condições de aceitação do risco por parte da Seguradora, a mesma não teria problema de aceitação, onde a data de início de vigência do seguro e data de início de vigência da cobertura seria às 24 horas da aceitação da proposta.

10.2.3 - Para proposta de seguro posterior ao plantio, não serão aceitas adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio.

10.3 O final da cobertura ocorre com o término da vigência do seguro ou com o final da colheita, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 11 - Obrigações do Segurado

Independente de outras estipulações deste seguro, o Segurado se obriga a:

11.1 - Se houver beneficiário, o Segurado deve informar na proposta os dados cadastrais do mesmo, bem como o valor máximo e/ou percentagem de indenização que deverá ser pago a ele, no caso de ocorrência de sinistro, sendo que o excedente a este valor, caso haja, será pago ao Segurado.

11.2. Na cotação e/ou proposta de seguro deverá ser nomeado um representante legal, identificado com o número de Cadastro de Pessoas Físicas, com a finalidade que seja co-responsável pelo seguro contratado, com poderes de intervir, fornecer informações e acompanhar vistorias que se fizerem necessária na ausência do proponente.

11.3 - Seránecessária a contratação de cobertura de seguro de toda a área plantada produtiva para a safra e cultura contratada, na propriedade.

11.4 - Todas as quadras ou talhões devem ser relacionados pelo Segurado na proposta de seguro.

11.5 - Para as quadras ou talhões com culturas perenes recém plantadas e/ou serem erradicadas, deverão ser identificadas com o valor de cobertura igual a 0 (zero);

11.6 - As quadras ou talhões serão registrados na proposta de seguro em hectare.

11.7 - A correta identificação das quadras ou talhões Segurados deverá figurar na proposta de seguro.

11.8 - O Segurado por si, ou por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à Seguradora a ocorrência de evento(s), do risco coberto tão logo saiba do ocorrido.

11.9 - Caso tenha dado Aviso de Sinistro à Seguradora, o Segurado deverá comunicar também a data estimada de início da colheita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação. A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização da Seguradora.

11.10 - O Segurado deverá manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, desenvolvimento, raleios, calagem, adubação, aplicação de defensivos agrícolas, tratamentos e manejos em geral da cultura ou bem Segurado, durante todo o período de vigência da apólice, as quais estarão sempre ao dispor da Seguradora ou dos seus representantes, para verificação.

11.10.1 - O Segurado deverá fornecer as condições necessárias para que a Seguradora, ou seu Representante Legal, acompanhe o desenvolvimento da cultura até a colheita, para as realizações de vistorias prévias ou de regulação de sinistros.

11.10.2 - O Segurado deverá comunicar à Seguradora o final da colheita.

11.10.2.1 – Na ocorrência de um ou mais eventos em que for avaliado perda total pela Seguradora, o Segurado fica liberado do aviso final de colheita.

11.11 – O Segurado deverá fornecer à Seguradora todas as informações referentes a entrega do produto colhido (romaneio, notas fiscais, etc.), caso haja.

11.12 – O Segurado deverá efetuar a condução da cultura segurada de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais durante todo o período de vigência da apólice.

Cláusula 12 - Obrigações do Estipulante

12.1 - Quando o seguro for contratado por estipulante, este deverá:

12.1.1 - Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais.

12.1.2 - Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente.

12.1.3 - Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro.

12.1.4 - Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade.

12.1.5 - Repassar os prêmios à sociedade Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente.

12.1.6 - Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração.

12.1.7 - Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado.

12.1.8 - Comunicar, de imediato, à sociedade Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao Segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade.

12.1.9 - Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros.

12.1.10 - Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado.

12.1.11 - Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.

12.1.12 - Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

12.2 - Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos acarretará o cancelamento da cobertura e sujeitará o estipulante ou sub-estipulante às cominações legais.

12.3 - A Seguradora é obrigada a informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que solicitado.

12.4 - Qualquer modificação em apólice vigente dependerá da anuência prévia e expressa dos Segurados que representem no mínimo três quartos do grupo segurado.

Cláusula 13 - Pagamento do Prêmio

13.1 - O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento emitido pela Seguradora.

13.1.1 - A Seguradora encaminhará o documento a que se refere o item 13.1 diretamente ao Segurado, seu representante legal ou por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação a data do respectivo vencimento.

13.2 – A data limite para pagamento à vista ou da primeira parcela não poderá ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia da emissão da apólice ou endosso.

13.3 - Caso o vencimento de uma ou mais parcelas ocorra em feriado bancário ou final de semana, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil após esta data.

13.4 - Nos prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

13.5 - A Seguradora não cancelará o contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago a vista, mediante financiamento obtido junto à instituição financeira, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

13.6 - No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subseqüentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto. Para percentuais não previstos na tabela de prazo curto, deverá ser utilizado o percentual imediatamente superior.

TABELA DE PRAZO CURTO

% sobre o Prêmio Pago 1	Para prazo de vigência (dias) *
	Quando for (dias) 180
13	7
20	15
27	22
30	30
37	37
40	44
46	52
50	59
56	67
60	74
66	81
70	89
73	96
75	104

78	111
80	118
83	126
85	133
88	141
90	148
93	155
95	163
98	170
100	180

¹ Percentagem do Prêmio Pago em relação ao valor do Prêmio Total da Apólice.

* Número de dias de vigência que deve vigorar em relação à vigência original quando o Segurado paga somente parte do prêmio.

13.6.1 - A Seguradora deverá informar ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

13.6.2 – O prazo de vigência da Apólice ficará automaticamente restaurado se for estabelecido o pagamento de prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura conforme item 13.6.1.

13.6.3 – Findo o novo prazo de vigência da cobertura, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

13.6.4 - No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a sociedade Seguradora cancelará o contrato.

13.7 - Quando o pagamento de prêmio for efetuado por meio de boleto bancário, a falta de pagamento da primeira parcela implicará o cancelamento da apólice, após a devida comunicação prévia ao Segurado.

13.8 – No caso de recebimento indevido de prêmio e/ou contribuição pela Seguradora, os valores devidos serão exigíveis a partir da data de pagamento do prêmio e/ou contribuição, sujeitos à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, contados a partir da data do pagamento do prêmio até a data da efetiva devolução.

13.9 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

13.10 - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo para pagamento do prêmio, sem que ele se encontre efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo. Se o valor das indenizações acarretarem o cancelamento do contrato, as prestações vincendas, excluído o adicional de fracionamento relativo a estas parcelas, serão exigidas.

Cláusula 14 - Inspeções

A Seguradora tem o direito de efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias sobre a situação e estado de conservação dos bens Segurados. Nesses casos, o Segurado deverá:

14.1 - Fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos inspetores da Seguradora.

14.2 - Assistir pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela Seguradora, apondo sua assinatura nos laudos elaborados como comprovante de sua presença.

14.3 - Quando for o caso, manifestar nos laudos referidos no item 14.2, detalhadamente, as razões de sua discordância.

14.4 - Havendo ocorrido um evento ou série de eventos no período de cobertura da presente apólice, havendo o Segurado avisado a ocorrência do mesmo segundo os prazos estabelecidos no item 19.1 destas Condições Gerais, a Seguradora se reserva o direito de enviar Perito ao local do sinistro a qualquer momento a partir do aviso de sinistro.

Cláusula 15 - Documentos integrantes da Apólice de Seguro

15.1. - Faz parte integrante deste contrato, as Condições Gerais contratadas e os seguintes anexos:

Relação dos Documentos	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Proposta preenchida e assinada pelo Segurado ou estipulante ou representante legal e/ou pelo corretor de seguro	x	x
Certificado de Seguro*	x	x
Declarações do Segurado por escrito*	x	x
Especificações do bem Segurado	x	x
Endossos de alteração emitidos pela Seguradora *	x	x
Croqui/Planta de localização e demarcação das áreas a serem seguradas	x	x
Roteiro de Acesso da(s) área(s) a serem segurada(s)	x	x
Termo de Adesão ao Programa de Subvenção (estadual e federal)	x	x
Matricula da(s) fazendas(s) e da(s) quadra(s) seguradas*	x	x
Cópia do CPF e RG do Segurado*	x	
Cópia do CNPJ do Segurado*		x
Comprovante de endereço do Segurado*	x	x
Cópia do CPF e RG do Beneficiário*	x	
Cópia do CNPJ do Beneficiário*		x

Comprovante de endereço do Beneficiário	x	x
Laudos de inspeções realizados por técnicos da Seguradora ou por ela credenciados (Vistoria Prévia, Visita Técnica, Monitoramento, etc) *	x	x
Laudos de avaliação de danos “Vistoria de Sinistro” *	x	x

(*) Documentos facultativos, que integram a apólice.

Cláusula 16 – Endosso

16.1 - Baseado no Laudo de Inspeção Prévia quando esta for realizada, a Seguradora poderá emitir endosso da apólice ajustando-a aos dados constantes da perícia. Nestes endossos podem ser ajustados a: Produtividade Referência, Nível de Cobertura, Receita Esperada, Área Segurada, Unidades Seguradas e Outros.

16.2 - A Seguradora poderá emitir endosso da apólice, quando necessário, fundamentado em informações contidas em laudos de vistorias de monitoramento e/ou visitas técnicas e/outras vistorias. Pode ser realizado a pedido do Segurado, desde que as informações prestadas para tal fim sejam aprovadas pela Seguradora.

Cláusula 17 – Renúncia ao Risco

17.1 - Caso seja realizada a Inspeção Prévia e o perito constate que a cultura não apresenta condições de aceitação pela Seguradora, deverá este registro ser efetuado no laudo de inspeção. Esta vistoria terá o valor de aviso de renúncia ao risco proposto, sendo recusada a proposta de seguro pela Seguradora. Este procedimento deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do protocolo da proposta na Seguradora, ou se houver alguma inobservância do Segurado, no qual acarrete o agravo do risco.

Cláusula 18 - Aviso de Sinistro

18.1 Toda e qualquer comunicação deve ser efetuada conforme abaixo:

- via Plataforma WebBroker, por meio do corretor de seguros; e/ou
- via telefone 0800-770-1372

18.2. O Segurado deverá informar no Aviso de Sinistro:

- a) Número da Apólice;
- b) Nome do Segurado;
- c) Local do sinistro;
- d) Data da ocorrência do sinistro;
- e) Área atingida;
- f) Causa do sinistro;
- g) Dano estimado;
- h) Data estimada da colheita;

Cláusula 19 - Procedimentos em Caso de Sinistro

19.1 - O Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora, tão logo quanto possível e adotará as providências imediatas para minorar as conseqüências do evento.

19.1.1- O não cumprimento das determinações previstas nos subitens 19.1 acarretará em perda do direito à indenização.

19.2. Informar à Seguradora de forma imediata qualquer citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que se relacione com os sinistros cobertos pela apólice.

19.3 - Ao receber o Aviso de Sinistro a Seguradora poderá enviar peritos para verificar a extensão dos danos.

19.4 - A Seguradora poderá tomar providências para a proteção dos bens Segurados ou de seus remanescentes, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar dos danos ocorridos.

19.5 - Para ter direito à indenização quando devida, o Segurado ou seu representante legal deverá:

19.5.1 - Provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora, a plena elucidação da ocorrência e prestando-lhe a assistência necessária para tal fim e fornecer todas as informações sobre colheita e comercialização da cultura segurada.

19.5.2- Só dispor dos salvados com prévia concordância da Sociedade Seguradora, salvo no caso de interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis pelo seguro.

19.5.3- Acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando o Laudo Final de Danos em conjunto com o(s) perito(s), mesmo se discordar das conclusões destes, em cujo caso deverá declarar no próprio Laudo suas razões para discordância.

19.5.3.1- Havendo discordância quanto aos danos apurados na vistoria, o Segurado e/ou pessoa por este indicada para o ato, no momento da assinatura do laudo, deverá entregar formulário de solicitação de revistoria, devidamente preenchido e assinado, discriminando os motivos de sua discordância. A realização da revistoria está condicionada à análise e aprovação do Departamento de Sinistros da Seguradora.

19.5.3.2- O inspetor será o perito desempatador, e será utilizado como resultado final o laudo desta reavaliação de danos. Se na reavaliação de danos for confirmado o dano apurado na primeira avaliação, considerando uma margem de erro de 15% sobre o prejuízo apurado, para mais ou para menos, as despesas desta inspeção serão arcadas pelo Segurado e descontados do valor da indenização, quando devida.

19.5.3.3. Se após 48 (quarenta e oito) horas do levantamento dos prejuízos e comunicação do conteúdo do Laudo Final de Danos ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

19.5.3.4. A ausência do Segurado ou seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

19.6 - A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido, quando o sinistro estiver devidamente comprovado pela inspeção preliminar ou quando concluído o processo de regulação realizado pelos técnicos nomeados pela Seguradora.

19.6.1- A Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessários para a liquidação do sinistro.

19.7 - Todas as despesas pertencentes a providências tomadas para apresentação de documentos correrão por conta do Segurado, salvo aquelas diretamente realizadas pela Seguradora.

19.8 - O Segurado somente poderá realizar toaletes, podar, replantar, erradicar ou colher a área sinistrada, após autorização da Seguradora.

19.9 - O Segurado deverá comunicar imediatamente à Seguradora ou seu representante legal, conforme Cláusula 18, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar a responsabilidade da Seguradora. Deverá também tomar providências para minorar as conseqüências do sinistro ou evitar o agravamento dos prejuízos. O não cumprimento das determinações prevista neste item poderá acarretar, ao Segurado, a perda do direito à indenização.

19.9.1 – Correrão por conta da Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização, desde que devidamente comprovadas:

- a) As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;
- b) Os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, durante e /ou após a ocorrência de um sinistro.

19.10 – O Segurado deverá comunicar a Seguradora a data de início de colheita com uma antecedência de 15 (quinze) dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação. A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização por escrito da Seguradora.

19.11 – São documentos obrigatórios em caso de sinistro:

Relação dos Documentos	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Aviso de Sinistro	x	x
Aviso de Início de Colheita*	x	x
Aviso de Final de Colheita*	x	x
Cópia do CPF e RG do Segurado	x	
Cópia do CNPJ do Segurado		x
Comprovante de endereço do Segurado	x	x
Cópia do CPF e RG do Beneficiário	x	

Cópia do CNPJ do Beneficiário		x
Comprovante de endereço do Beneficiário	x	x

(*) Deverão ser preenchidos em formulário próprio da Seguradora.

19.11.1 – Os documentos deverão ser encaminhados à Seguradora via:

- Plataforma WebBroker, através do corretor de seguros; ou
- Conforme orientação obtida junto ao telefone 0800 770 1372

Cláusula 20 - Indenizações

20.1- As indenizações serão efetivadas no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar do recebimento dos documentos básicos obrigatórios, conforme definido no item 19.11. O Aviso de Encerramento de Colheita determina automaticamente o final do período de cobertura, sendo vedado o início de um novo processo de regulação baseado em Aviso de Sinistro com data posterior a daquele.

20.2- Em caso de dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo o prazo de que trata o parágrafo anterior suspenso e reiniciado sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que foram completamente atendidas as exigências.

20.3- O não pagamento da indenização no prazo previsto nos itens 20.1 e 20.2, desta cláusula, implicará na aplicação da atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data do término da colheita até a data do efetivo pagamento.

20.4 - A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária, conforme especificado no item 20.1 e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

20.5 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

20.6 - O não cumprimento das determinações previstas na Cláusula 11 destas Condições Gerais, poderá acarretar ao Segurado a perda de direito à indenização.

20.7 - A Indenização será paga ao beneficiário, se houver. Caso o valor da indenização exceda o valor especificado na proposta como garantia ao beneficiário, o excedente deverá ser pago ao Segurado.

20.8 - Não haverá sub-rogação de direitos após o pagamento da indenização.

Cláusula 21 – Apuração dos Prejuízos

21.1 - Ocorrendo um ou mais eventos dos riscos cobertos por esta apólice ou fato que possa levar à ocorrência de quebra de produtividade por causas cobertas dentro do período de cobertura, o Segurado enviará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização. A partir do recebimento do Aviso de Sinistro, a Seguradora enviará um perito

ao local de cobertura descrito na apólice para fins de vistoria e regulação dos danos causados pelos eventos cobertos. Dependendo do estágio de desenvolvimento das plantas, serão efetuadas uma ou duas vistorias, como segue:

21.1.1 - Vistoria Preliminar (constatação de evento)

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, sendo ou não realizada a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro, ficando o Segurado encarregado de enviar o Aviso de Início de Colheita à Seguradora. O Segurado não poderá iniciar com práticas de colheita na unidade segurada até que seja autorizado pela Seguradora, sob a pena de perder o direito à indenização.

21.1.2 - Vistoria Final (regulação)

A partir do recebimento do Aviso de Início de Colheita, a Seguradora enviará um perito à lavoura segurada para regulação de sinistro. Esta vistoria destina-se a determinação da Produtividade Obtida resultante ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da Seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

21.2 – O estabelecimento do Preço do produto na Colheita é apurado através da média mensal do valor de fechamento diário do mercado de referência (CBOT - CME) da commodity no período da colheita. Este período estará indicado na Proposta e Apólice de Seguro. (ex. Mês de referência para estabelecimento do preço da commodity na colheita: Média mensal - Abril de 201x).

21.2.1 – Esta apuração será realizada pela Seguradora para todas as Apólices, de acordo com a data de referência estipulada na mesma, independentemente de aviso ou solicitação do Segurado.

Cláusula 22 – Cálculo da Indenização

22.1 - Cobertura de Receita Agrícola

Caso a Receita Obtida seja inferior ao Disparador da Receita Garantida, constante na Apólice, a indenização será calculada pela equação:

$$\boxed{\text{Indenização} = \text{RE} * \text{NC} - \text{RO}} , \text{ se } \boxed{\text{RO} < \text{DRG}} , \text{ caso contrário será 0 (zero).}$$

Onde:

RE = Receita Esperada

RO = Receita Obtida

NC = Nível de Cobertura (%)

DRG = Disparador da Receita Garantida

Exemplo 1 – Sem Indenização: (Queda no preço do produto e na produtividade sem Indenização)

-Unidade Segurada: 150 hectares

- Produtividade Referência: 57 sc/ha
- Preço da Cultura no Plantio: 40,01 (R\$/sc)
- Receita Esperada: R\$342.085,50 = 150 (ha) * 57 (sc/ha) * 40,01 (R\$/sc)
- Nível de Cobertura: 70%
- Disparador da Receita Garantida: R\$ 239.459,85 = 150 (has) * 57 (sc/ha) * 40,01 (R\$/sc) * 70 (%)
- Max. Cobertura de Receita: R\$ 136.834,20 = 342.085,50 (R\$) * 40 (%)
- Preço de Colheita: 38,03 (R\$/sc)
- Produtividade Obtida: 49,50 sc/ha
- Receita Obtida: R\$ 282.372,75 = 150 (has) * 49,50 (sc/ha) * 38,03 (R\$/sc)
- Resultado: Receita Obtida > Disparador da Receita Garantida => Sem indenização

Exemplo 2 – Com Indenização: (Queda no preço do produto e na produtividade com indenização)

- Unidade Segurada: 150 hectares
- Produtividade Referência : 57 sc/ha
- Preço da Cultura no Plantio: 40,01 (R\$/sc)
- Receita Esperada: R\$342.085,50 = 150 (ha) * 57 (sc/ha) * 40,01 (R\$/sc)
- Nível de Cobertura: 70%
- Disparador da Receita Garantida: R\$ 239.459,85 = 150 (hás) * 57 (sc/há) * 40,01 (R\$/sc) * 70 (%)
- Max. Cobertura de Receita: R\$ 136.834,20 = 342.085,50 (R\$) * 40 (%)
- Preço de Colheita: 38,03 (R\$/sc)
- Produtividade Obtida: 37,00 sc/ha
- Receita Obtida: R\$ 211.066,50 = 150 (hás) * 37,00 (sc/há) * 38,03 (R\$/sc)
- Resultado: Receita Obtida < Disparador da Receita Garantida => R\$ 28.393,35 = 239.459,85 (R\$) – 211.066,50 (R\$)

Exemplo 3 – Com Indenização: (Queda no preço do produto e na produtividade com indenização Máxima)

- Unidade Segurada: 150 hectares
- Produtividade Referência : 57 sc/ha
- Preço da Cultura no Plantio: 40,01 (R\$/sc)
- Receita Esperada: R\$342.085,50 = 150 (ha) * 57 (sc/ha) * 40,01 (R\$/sc)
- Nível de Cobertura: 70%
- Disparador da Receita Garantida: R\$ 239.459,85 = 150 (hás) * 57 (sc/há) * 40,01 (R\$/sc) * 70 (%)
- Max. Cobertura de Receita: R\$ 136.834,20 = 342.085,50 (R\$) * 40 (%)
- Preço de Colheita: 20,00 (R\$/sc)
- Produtividade Obtida: 25,00 sc/ha
- Receita Obtida: R\$ 75.000,00 = 150 (hás) * 25,00 (sc/há) * 20,00 (R\$/sc)
- Resultado: Receita Obtida < Disparador da Receita Garantida => 239.459,85 (R\$) – 75.000,00 (R\$)= 164.459,85 (R\$) → Indenização = Máx. Cobertura de Receita (R\$ 136.834,20)

Exemplo 4 – Sem Indenização: (Queda no preço do produto e sem queda de produtividade)

- Unidade Segurada: 150 hectares
- Produtividade Referência : 57 sc/ha
- Preço da Cultura no Plantio: 40,01 (R\$/sc)
- Receita Esperada: R\$342.085,50 = 150 (ha) * 57 (sc/ha) * 40,01 (R\$/sc)

-Nível de Cobertura: 70%

-Disparador da Receita Garantida: R\$ 239.459,85 = 150 (has) * 57 (sc/ha) * 40,01 (R\$/sc) * 70 (%)

-Max. Cobertura de Receita: R\$ 136.834,20 = 342.085,50 (R\$) * 40 (%)

-Preço de Colheita: 30,00 (R\$/sc)

-Produtividade Obtida: 57 sc/ha

-Receita Obtida: R\$ 256.500,00 = 150 (has) * 57 (sc/ha) * 30,00 (R\$/sc)

-Resultado: Receita Obtida > Disparador da Receita Garantida => Sem indenização

Cláusula 23 - Rateio

23.1- Na hipótese de não cumprida o disposto no item 11.3 da Cláusula 11 – Obrigações do Segurado, ou seja, sendo a área plantada maior que a área segurada, na ocorrência de um sinistro as responsabilidades serão rateadas na proporção existente entre a área total declarada e a área total plantada.

23.1.1 – exemplo:

a) Sem rateio

UNIDADE SEGURADA (ÁREA declarada)	150,00
PROD. REFERENCIA (*) sacas/hectare	50,00
VALOR DA SACA NO PLANTIO (R\$)	40,00
RECEITA ESPERADA (R\$)	300.000,00
NÍVEL DE COBERTURA	70%
DISPARADOR RECEITA GARANTIDA	210.000,00
MAX. COBERTURA DE RECEITA (40%)	120.000,00
APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	
UNIDADE SEGURADA (ÁREA apurada)	150
PREÇO SACA NA COLHEITA (R\$)	30,00
PRODUTIVIDADE OBTIDA sacas/hectare	25,00
Fator rateio	1,00
RECEITA OBTIDA (R\$)	112.500,00
INDENIZAÇÃO (R\$) *fator Rateio	97.500,00

b) Com rateio

UNIDADE SEGURADA (ÁREA declarada)	150,00
PROD. REFERENCIA (*) sacas/hectare	50,00
VALOR DA SACA NO PLANTIO (R\$)	40,00
RECEITA ESPERADA (R\$)	300.000,00
NÍVEL DE COBERTURA	70%
DISPARADOR RECEITA GARANTIDA	210.000,00
MAX. COBERTURA DE RECEITA (40%)	120.000,00
APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	
UNIDADE SEGURADA (ÁREA apurada)	190

PREÇO SACA NA COLHEITA (R\$)	30,00
PRODUTIVIDADE OBTIDA sacas/hectare	25,00
Fator Rateio	0,79
RECEITA OBTIDA (R\$)	142.500,00
INDENIZAÇÃO (R\$) *fator Rateio	53.289,47

23.2- Na hipótese da área plantada pelo Segurado com a cultura segurada, ser inferior aquela declarada na apólice de seguro, e constante na apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada, com redefinição proporcional da Receita Esperada.

23.2.1 – exemplo:

- a) Sem rateio conforme item 23.1.1 letra “a”.
b) Com rateio

UNIDADE SEGURADA (ÁREA declarada)	150
PROD. REFERENCIA (*) sacas/hectare	50,00
VALOR DA SACA NO PLANTIO (R\$)	40,00
RECEITA ESPERADA (R\$) (AJUSTADA)	220.000,00
NÍVEL DE COBERTURA	70%
DISPARADOR RECEITA GARANTIDA (AJUSTADA)	154.000,00
MAX. COBERTURA DE RECEITA (40%) (AJUSTADA)	88.000,00
APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS	
UNIDADE SEGURADA (ÁREA apurada)	110
PREÇO SACA NA COLHEITA (R\$)	30,00
PRODUTIVIDADE OBTIDA sacas/hectare	25,00
Fator Rateio	1,00
RECEITA OBTIDA (R\$)	82.500,00
INDENIZAÇÃO (R\$) *fator Rateio	71.500,00

23.3- No caso em que o Segurado declare que parte de uma quadra plantada com a cultura segurada seja de um terceiro a mesma deverá ser devidamente identificada mediante matrícula na proposta de seguro. Quando não tenha a correta identificação das áreas e com a ocorrência de um sinistro, sempre que toda a área cumpra com as recomendações técnicas feitas pelos órgãos oficiais e tenha sido plantada dentro do período recomendado pelo zoneamento agrícola do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), toda a superfície da quadra tanto segurada como não segurada serão avaliadas e se aplicará cláusula de rateio para o cálculo da indenização. Se a área declarada for menor que a plantada deve-se aplicar o cálculo exemplificado no item 23.1.1 letra b, e caso a área declara seja maior que a plantada deve-se aplicar o cálculo de rateio conforme exemplo do item 23.2.1 item b.

Cláusula 24 - Concorrência de Apólices

24.1– O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

24.2 – O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro, desde que comprovadas sua necessidade e proporcionalidade em relação ao sinistro ocorrido, mediante apresentação de notas fiscais;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens Segurados.

24.3 – A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

24.4 – Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para um determinado risco, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de indenização da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item;

IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste item for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a

respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

24.5 – A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga.

24.6 – Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 25 - Perda de Direitos

25.1 – Sem prejuízo dos casos previstos em lei, bem como nas demais Cláusulas das Condições da Apólice, o Segurado perderá o direito a qualquer Indenização, além de ter cancelado o Seguro, sem direito a restituição do Prêmio pago, quando:

- a) agravar intencionalmente o Risco;
- b) deixar de cumprir as obrigações contratadas no Seguro; e
- c) procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos do Seguro a que se refere a Apólice.

25.2 - Se o Segurado, por si ou por seu representante legal ou corretor, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio; ou ainda descumprir o disposto na Cláusula 19, perderá o direito à indenização, além de ficar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único: Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

- a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:
 - cancelar o seguro, retendo, do prêmio original pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou;
 - permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível.
- b) na hipótese de ocorrência do sinistro sem indenização integral:
 - cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio original pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou;
 - permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

25.3 - O Segurado por si, por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à Seguradora, tão logo saiba qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar provado que silenciou de má-fé.

25.3.1 - Recebido o aviso de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora no prazo de 15 (quinze) dias a contar daquele aviso, poderá rescindir o contrato ou mediante acordo com o Segurado restringir as coberturas contratadas, dando ciência de sua decisão por escrito ao Segurado.

25.3.2 - O cancelamento do contrato será eficaz 30 (trinta dias) após a notificação, sendo restituída a diferença de prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

25.3.3 - Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

25.4 - Se o total ou parte da superfície segurada não for administrada de acordo com as normas e técnicas aceitas como recomendáveis para a produção da cultura ou bem Segurado, resultando em um agravamento do risco, a Seguradora poderá cancelar a apólice, devolvendo a diferença de prêmio correspondente ao período não coberto, conforme item 25.3.2.

25.5 - Em caso de sinistro, o Segurado não poderá iniciar a colheita ou destruir a lavoura segurada sem a autorização formal da Seguradora, caso contrário, poderá haver a perda de direito se comprovado o uso de má fé, e a Seguradora ficará desobrigada a indenizar os prejuízos reclamados de toda a área segurada.

25.6. O Segurado deverá fornecer à Seguradora todas as informações referentes à entrega do produto colhido (romaneio, notas fiscais, relatórios, controles, etc.) A não apresentação destas informações/documentos poderá acarretar a perda do direito à indenização.

Cláusula 26 - Critérios para rescisão contratual

26.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes com a concordância recíproca, exceto nos casos de falta de pagamento do prêmio de acordo com a Cláusula 13 item 13.6, serão observadas as seguintes disposições:

- a - Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;
- b - Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto.

TABELA DE PRAZO CURTO

% sobre o Prêmio Pago 1	Para prazo de vigência (dias) *
13	Quando for (dias) 180
	7

20	15
27	22
30	30
37	37
40	44
46	52
50	59
56	67
60	74
66	81
70	89
73	96
75	104
78	111
80	118
83	126
85	133
88	141
90	148
93	155
95	163
98	170
100	180

¹Percentagem do Prêmio Pago em relação ao valor do Prêmio Total da Apólice.

*Número de dias de vigência que deve vigorar em relação à vigência original quando o Segurado pagará somente parte do prêmio.

c - para prazos não previstos na tabela constante da alínea “b” deste item, deverá ser utilizado o percentual calculado por interpolação linear entre o limite inferior e superior do intervalo.

26.2. No caso de cancelamento do contrato, os valores são exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora.

26.2.1 - O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese prevista no item 26.2, se sujeita à atualização monetária pela variação positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, os valores são exigíveis a partir da data do recebimento da solicitação

de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora.

26.2.2 - A atualização que trata o item 26.2.1 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data da recepção da solicitação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

26.2.3 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

26.2.4 - Além da atualização, a não devolução do prêmio nas datas previstas no item 26.2 implicará aplicação de juros moratórios equivalentes 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

Cláusula 27 - Renovação da apólice

Não haverá renovação automática do contrato de seguro.

Cláusula 28 - Cumprimento das Obrigações

A responsabilidade da Seguradora de indenizar de acordo com as condições da apólice dependerá do cumprimento irrestrito por parte do Segurado, dos termos, condições e obrigações aqui detalhadas. A precisão e veracidade das declarações e informações contidas na proposta, questionários e projeção de produção são requisitos básicos para que a Seguradora indenize os prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

Cláusula 29 - Arbitragem

Quando do preenchimento da proposta de seguro o proponente poderá optar pela adesão à Cláusula Compromissória de Arbitragem. Esta opção é seu direito facultativo, conforme a Lei nº. 9.307 de 23/09/96. Ao concordar com a aplicação desta Cláusula o Segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com a Seguradora, advindos da cobertura contratada, por meio de Juízo Arbitral cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário. Caso o segurado aceite a Arbitragem deverá conter assinatura do mesmo na própria Cláusula ou em documento específico, de acordo com o artigo 44 do anexo I à Circular SUSEP nº 256/04.

Cláusula 29 - Prescrição

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 30 - Foro e Domicílio

O foro será o do domicílio do Segurado, sem prejuízo de que as correspondências dirigidas às partes sejam feitas através de cartas registradas, destinadas aos domicílios que constam na apólice.

Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será eleito foro diferente daquele previsto acima.

Cláusula 31 - Revisão das Taxas

Ao final do ano safra as taxas serão revistas tendo em vista a provável experiência obtida na comercialização deste produto.

As novas taxas serão aplicadas, exclusivamente, às novas operações.

Cláusula 32 - Proteção de Dados

32.1 As Partes se comprometem a cumprir integralmente os requisitos da legislação de Proteção de Dados aplicável, incluindo, mas não se limitando a Lei nº13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados "LGPD"), ou legislação equivalente em outra jurisdição, e as demais leis setoriais, conforme aplicável.

32.2 Quando aplicável, cada uma das partes deverá informar a ocorrência de um incidente de segurança à outra parte, em até 72 horas, a partir da ciência do incidente, seja ele suspeito ou confirmado, para que seja definido a forma e conteúdo de comunicação à agência reguladora e/ou aos titulares dos dados, conforme aplicável.

32.3 Cada parte oferecerá cooperação e assistência razoáveis à outra parte, a fim de que cumpram suas respectivas obrigações.

32.4 As Partes declaram que leram e estão de acordo com os dispositivos contidos na Política de Privacidade da Swiss Re Corporate Solutions, que pode ser acessada a qualquer momento pelo link <https://corporatesolutions.swissre.com/brasil-seguros/politica-de-privacidade.html>.

Cláusula 33 - Disposições gerais

- O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;
- O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

**Condições Especiais
Cobertura de Replântio
Seguro Agrícola Receita Agrícola**

Cláusula 1 - Aplicação do Seguro

A presente Condição Especial de Replântio poderá ser contratada mediante pagamento de prêmio adicional e complementa as Condições Gerais da apólice de seguro agrícola e se aplicam ao seguro “Receita Agrícola”.

Cláusula 2 - Objetivo do Seguro

O presente seguro tem como objetivo garantir a indenização ao Segurado pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro e ocorridos única e exclusivamente em decorrência de Granizo, Chuva Excessiva e Tromba d’água definidos nas presentes Condições Especiais.

Cláusula 3 - Cobertura de Replântio

3.1 - Define-se como Replântio a prática cultural requerida para refazer a semeadura da cultura já plantada, por sementes da mesma cultura, na superfície segurada e com a mesma expectativa no desenvolvimento da cultura, em relação à original.

3.2 – Para efeito de indenização, será considerada a área sinistrada superior a 20% da área total segurada, ou 20 hectares, o que for menor.

3.2.1 - Áreas sinistradas mais de uma vez, pelo mesmo evento, na mesma área replantada e identificada no laudo do sinistro anterior, não terão direito a indenização.

3.2.2 – A Seguradora indenizará os danos causados à cultura segurada pela ocorrência de Granizo, Chuva Excessiva e Tromba d’água dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que justifiquem o replântio parcial ou total da área sinistrada, até o limite máximo de 25% da Máxima Cobertura de Receita da apólice da área sinistrada, desde que a cultura segurada tenha no mínimo 60% das plantas germinadas e altura inferior a 15 cm para: Soja.

3.2.3 - O Segurado deverá dar Aviso de Sinistro à Seguradora, imediatamente a ocorrência do evento, para que esta envie um perito à Unidade Segurada para constatação dos danos ocorridos e da necessidade de Replântio em um prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do aviso de sinistro e encaminhar a documentação conforme Cláusula 19, item 19.11, disposto nas Condições Gerais do presente seguro.

3.2.4 – No caso em que a Seguradora não respeitar o prazo de envio de perito após o aviso de sinistro, o Segurado poderá iniciar o replântio, desde que seja realizado dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais.

3.2.5 - Não serão aceitos avisos de sinistros de Replântio encaminhados à Seguradora após o início da fase de produção.

3.4 – Determinada a necessidade de replantio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar o motivo da realização da prática de replantio, a área a ser replantada (hectares) e identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.5 - O Segurado deverá realizar o Replantio para garantir o direito à Cobertura Básica sobre a área total segurada, desde que essa prática seja realizada dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e que as técnicas aplicadas estejam de acordo com as recomendações dos Órgãos Oficiais. O objetivo desse procedimento é garantir ao produtor que este possa colher no mínimo o mesmo volume de produção prevista para o plantio original da área segurada.

3.5.1 – Realizado o Replantio, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replantio, de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado.

3.1.5.2 – Para efeito de indenização utilizar-se-á(ão) como documento(s) comprobatório(s) do replantio a apresentação de Nota(s) Fiscal(is), que obrigatoriamente deverá(ão) apresentar data de emissão posterior a data de ocorrência do evento coberto, nome, razão social e endereço da propriedade em conformidade ao descrito na apólice de seguro. Caso contrário, não haverá indenização.

3.1.5.3 – Serão considerados para efeito de indenização de replantio, gastos com a aquisição de sementes, tratamento de semente, e mão – de - obra. Somente em casos de aviso de Sinistro de Chuva Excessiva e Tromba d'água poderão ser apresentadas notas fiscais de herbicidas, adubos e demais insumos., limitado a 25% do LMGA da área sinistrada.

3.5.2.1 – A Seguradora realizará análise técnica do laudo final de replantio e das notas fiscais de comprovação dos gastos efetuados, para fins de indenização.

3.5.3 – O não cumprimento da cláusula 3.5.1 no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data da realização da vistoria preliminar, e desde que dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola para realizar o Replantio o Segurado perderá o direito a indenização, quando devida.

3.5.4 – A indenização quando devida, será de acordo com os valores apresentados nas notas fiscais, limitado até 25% da Máxima Cobertura de Receita ou Limite Máximo de Indenização da área sinistrada. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do Laudo Final de Replantio e das Notas Fiscais de comprovação dos gastos efetuados com a prática.

3.5.4.1. – O valor da indenização com o Replantio será deduzido do valor indicado na apólice de seguro referente à Cobertura Especialde Replantio, não alterando o valor da Máxima Cobertura de Receita da Cobertura Básica.

3.6 – O Segurado que não realizar a prática de Replantio quando recomendada pelo perito da Seguradora, não terá direito a indenização de Replantio e a área não replantada será excluída da apólice de Seguro, utilizando-se o tipo de cálculo prazo curto.

3.7 – Caso o evento coberto ocorra dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e o perito da Seguradora informar no Laudo Preliminar que o Segurado não terá tempo hábil para realizar a prática de replantio dentro deste período, o Segurado terá direito a indenização desse evento, conforme descrito na cláusula 3.2.1., mas, perderá o direito da Cobertura Básica referente à área sinistrada. A

área sinistrada será excluída, através de endosso da apólice de seguro, utilizando-se o tipo de cálculo prazo curto. A área remanescente com a cultura segurada permanecerá com a cobertura contratada descrita na apólice de seguro, desde que esta não seja inferior a área mínima de 24,20 ha, exigida para o Seguro.

3.8 – Área segurada com perda parcial em que a prática não se enquadrar nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA, será excluída, através de endosso da apólice de Seguro, utilizando-se o tipo de cálculo pro rata temporis e não terá o direito da Cobertura Básica.

3.8.1 - Após a exclusão de área que trata os itens 3.7 e 3.8 e se a área remanescente for menor que a área mínima exigida para o Seguro, à apólice será cancelada e o prêmio proporcional devolvido conforme Cláusula 20 das Condições Gerais.

3.9 – Quando a cultura apresentar altura superior ao descrito na cláusula 3.2.1 e esta sofrer danos severos que recomende o replantio, o Segurado poderá optar por esta prática, desde que esta se enquadre nas recomendações de plantio do Zoneamento Agrícola do MAPA ou poderá optar pela avaliação da produção quando da colheita.

3.9.1 – Se o Segurado optar pelo replantio, a indenização quando devida, será em conformidade com as cláusulas 3.5.4 e 3.5.4.1, destas condições especiais.

3.9.2 – Se o Segurado não optar pelo replantio, os danos serão apurados na colheita e a indenização será devida de acordo com as Condições da Cobertura Básica.

3.10 - Fica entendido que qualquer alteração realizada na apólice de Seguro, seja esta por exclusão de área, cancelamento do seguro ou quaisquer outros, a mesma será efetuada somente com a emissão de Endosso, pela Seguradora.

Cláusula 4 - Perdas não Cobertas

Além dos riscos excluídos na Cláusula 05 das Condições Gerais, este seguro não cobrirá:

4.1 - Para as Culturas Irrigadas:

4.1.1 - Perdas de plantas ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade.

4.1.2 – Perdas de produção por quebra de equipamentos para irrigação ou por mau uso do equipamento de irrigação.

4.1.3 – Perdas de plantas por abrasão de partículas do solo.

4.1.4 – Inundação ocasionada pelo uso inadequado ou quebra de equipamento para irrigação.

4.2 - Perdas de plantas por seca.

4.3 – Plantio realizado em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais.

4.4 - Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

4.5 - Perdas de plantas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação.

Cláusula 5 - Início e Final de Cobertura de Replântio

5.1 - O início da cobertura de replântio será a partir do 7º (sétimo) dia da data do plantio informada na proposta/apólice ou quando 60% das plantas da área cultivada estiver emergida.

5.2 – A vigência da cobertura finda quando mais de 60% das plantas atingirem 15 (quinze) centímetros de altura.

Cláusula 6 - Apuração dos Prejuízos

Ocorrendo um dos eventos cobertos, no período de cobertura de replântio desta apólice, o Segurado, seu Representante ou Preposto, dará Aviso de Sinistro à Seguradora tão logo saiba da ocorrência do evento e esta enviará um perito ao local do sinistro. A regulação do sinistro será efetuada em duas etapas, sendo:

6.1 - Vistoria Preliminar

Esta vistoria, realizada a critério da Seguradora, será para constatação da ocorrência do sinistro coberto, avaliar a área atingida, definir a necessidade de replântio e para verificar o desenvolvimento da cultura e das informações da planilha de campo.

Caso o Segurado opte pelo replântio da área sinistrada, esta opção deverá constar no laudo de vistoria preliminar, bem como a data provável para realização da Vistoria de Replântio, sendo indispensável à coleta da assinatura do Segurado ou de seu representante legal.

6.2 - Vistoria de Replântio

Nesta vistoria o perito verificará se o Segurado efetuou o replântio das áreas sinistradas, mediante Aviso de Final de Replântio, sendo determinado o percentual de área replantada de cada talhão Segurado definido pela seguinte equação:

$$\%AR = AR / US \times 100$$

onde:

%AR = porcentagem de área replantada;

AR = área replantada (ha);

US = unidade segurada (ha).

Cláusula 7 - Renúncia à Indenização de Replântio

Caso tenha interesse, o Segurado poderá renunciar ao direito de indenização de replântio, optando pela continuidade da lavoura implantada, sendo que esta intenção deve ser por ele manifestada e assinada no laudo de vistoria de replântio quando desejado ou por correspondência enviada à Seguradora. Caso a vistoria de replântio não seja necessária e o Segurado deverá manifestar sua decisão no momento do seu aviso de sinistro.

No caso de manifestação de renúncia do direito de indenização de replântio, o Segurado seguirá coberto pela Cobertura Básica e fica implícita, desde então, a sua concordância com a determinação da Receita Esperada, segundo figura nas Condições Gerais e Especiais da apólice de seguro.

Cláusula 8 - Cálculo da Indenização

Caso a extensão dos danos seja superior a 20% da área total segurada e o Segurado opte pelo replântio, o mesmo terá direito a uma indenização, conforme informado na apólice de seguro, da área sinistrada e esta será calculada conforme a seguinte equação:

$$\boxed{\text{LMI-R} = \text{MCR} * \% \text{AR}}$$

onde:

LMI-R = Limite Máximo de Indenização de Replântio

MCR = Máximo de Cobertura de Replântio

%AR = Percentual de área replantada

EXEMPLO 1:

1º Evento:

Unidade Segurada: **150 hectares**

% AR: 25% da área total = Área Replantada: 40 hectares

Máximo de Cobertura de Receita (MCR): R\$ **136.800,00**

Máximo de Cobertura de Replântio (MCR):

$$\text{MCR} = (\text{MCR} * 25\%^1) = (136.800,00 * 25\%) = \text{R}\$34.200,00$$

¹ Limite máximo de cobertura por apólice sinistrada

Logo:

$$\% \text{AR} = \text{AR} / \text{US} * 100 = 40 \text{ ha} / 150 \text{ ha} * 100 = 26,6\%$$

$$\text{LMI-R} = \text{MCR} * \% \text{AR} = \text{R}\$ 34.200,00 * 26.6\% = \text{R}\$ 9.097,20$$

Indenização de Replântio 1 – R\$ 8.000,00²

²Conforme gastos apresentados na nota fiscal.

2º Evento:

Unidade Segurada: **150 hectares**

% AR: 26,6% da área total = Área Replantada: 40 hectares

Máximo de Cobertura de Receita (MCR): R\$ 136.800,00

Máximo de Cobertura de Replântio (MCR): R\$ 34.200,00

Máximo de Cobertura de Replântio 2 (MCR2):

$$\text{MCR2} = \text{MCR} - \text{Indenização de Replântio1}$$

$$\text{R\$ } 34.200,00 - \text{R\$ } 8.000,00 = \text{R\$ } 26.200,00$$

Indenização de Replântio 2 – R\$ 0,00³

³ Segundo evento atingindo a mesma área do primeiro evento.

3º Evento:

Unidade Segurada: 150 hectares

% AR: 20% da área total = Área Replantada: 30 hectares⁴

Máximo de Cobertura de Receita (MCR): 136.800,00

Máximo de Cobertura de Replântio (MCRep): R\$ 34.200,00

Máximo de Cobertura de Replântio 2 (MCRep2): R\$ 26.200,00

Máximo de Cobertura de Replântio 3 (MCRep3):

$$\text{LMI-R} = \text{MCRep2} - \text{Indenização de Replântio 2} =$$

$$\text{R\$ } 34.200,00 - \text{R\$ } 8.000,00 = \text{R\$ } 26.200,00$$

Logo:

$$\%AR = AR/US * 100 = 30/150 * 100 = 20\%$$

$$\text{LMI-R} = \text{MCR2} * \%AR = 26.200,00 * 20\% = \text{R\$ } 5.240,00$$

Indenização de Replântio = R\$ 3.650,00⁵

⁴ Terceiro evento atingindo área diferente do primeiro evento.

⁵ Conforme gastos apresentados na nota fiscal.

4º Evento:

Unidade Segurada: 150 hectares

% AR: 40% da área total = Área Replantada: 60 hectares⁶

Máximo de Cobertura de Receita (MCR): 136.800,00

Máximo de Cobertura de Replântio (MCR): R\$ 34.200,00

Máximo de Cobertura de Replântio 2 (MCR2): R\$ 26.200,00

Máximo de Cobertura de Replântio 3 (MCR3): R\$ 26.200,00

Máximo de Cobertura de Receita de Replântio (MCR4):

$$\text{LMI-R} = \text{MCRRep 3} - \text{Indenização de Replântio 3} = \\ \text{R\$ 26.200,00} - \text{R\$ 3.650,00} = \text{R\$ 22.550,00}$$

Logo:

$$\%AR = AR/US * 100 = 60/150 * 100 = 40\%$$

$$\text{LMI-R} = \text{MCR3} * \%AR = 22.550,00 * 40\% = 9.020,00$$

⁶ Quarto evento ocorrido em área diferente do primeiro e terceiro evento.

Notas apresentadas no valor de R\$ 12.320,00, maior que o LMI-R, por tanto:

Indenização de Replântio = R\$ 9.020,00

Sendo R\$ 3.300,00 despesas do produtor.

EXEMPLO 2:

Unidade Segurada: **150 hectares**

% AR: 10% da área total = Área Replantada: 15 hectares⁷

Máximo de Cobertura de Receita (MCR): R\$ **136.800,00**

Máximo de Cobertura de Replântio (MCR):

$$\text{MCR} * 25\% = \text{R\$ 34.200,00}$$

Indenização de Replântio – R\$ 0,00

⁷ Sem direito de Replântio conforme cláusula 3.2.2

Cláusula 9 - Comunicações

Nestas Condições Especiais de Replântio, toda e qualquer comunicação entre as partes deverá ser confirmada por escrito. O Segurado ou seu Representante legal deverá enviar todos os comunicados à Seguradora, conforme determinado na Cláusula 18º das Condições Gerais.

Cláusula 10 – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.